



PROCESSO Nº	:	23.798-1/2015
ÓRGÃO	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	RECURSO DE AGRAVO
AGRAVANTE	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORES	:	GRHEGORI PAIVA PIRES MOREIRA MAIA GUSTAVO ROBERTO CARMINATTI COELHO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

VOTO

PRELIMINAR: DA ADMISSIBILIDADE DESTE RECURSO

17. Relatados os fatos, passo à análise da admissibilidade deste Recurso.
18. No âmbito deste Tribunal de Contas, o Recurso de Agravo está regulamentado da seguinte forma nos arts. 68 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT – LO-TCE/MT) e 270 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal do TCE/MT - RI-TCE/MT):

LEI ORGÂNICA DO TCE/MT

Art. 68 Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Por ocasião do exame de admissibilidade, o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.

§ 2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.

REGIMENTO INTERNO DO TCE/MT

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

[...]

II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;

[...]

§ 2º. Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas.

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado devidamente certificada nos autos.



I – Do cabimento e da tempestividade do agravo

19. Nesse contexto, considerando que o Recurso de Agravo em exame foi interposto contra decisão monocrática, verifico que o caso em análise se amolda à situação prevista no *caput* do art. 68 da LO-TCE/MT e no inciso II do art. 270 do RI-TCE/MT. Portanto, **trata-se de recurso cabível**.

20. Além disso, observo que o Recurso de Agravo foi protocolado¹ no dia **27/8/2019**, no último dia de prazo para interpor recurso contra a decisão² consubstanciada no Julgamento Singular nº 897/JBC/2019. Dessa forma, verifico que se trata de **recurso tempestivo**.

21. Entretanto, embora o Recurso seja **tempestivo** e **cabível**, constato que a postulante **não possui legitimidade para atuar nestes autos**, conforme demonstrarei nos tópicos a seguir.

II – Da ausência de legitimidade da AL/MT para atuar como parte neste processo

22. Inicialmente, cabe esclarecer que a tese sustentada pela Agravante de que compete à AL/MT responder, no âmbito dos Tribunais de Contas, pelos prejuízos causados por seus agentes é uma interpretação deturpada da Teoria do Órgão.

23. A mencionada teoria explica que “a pessoa jurídica manifesta a sua vontade por meio do órgão, de tal modo que quando os agentes que os compõem manifestam a sua vontade, é como se o próprio Estado o fizesse”³.

24. Ocorre que a referida teoria é aplicada na Responsabilidade Civil do Estado e **rege a relação entre Estado e particulares (relações externas do Estado)**, no âmbito extracontratual, conforme se observa:

A dita responsabilidade civil do Estado, ou da Administração Pública, é a obrigação que ele tem de reparar os danos causados a terceiros em face de comportamento imputável aos seus agentes.

Para que se caracterize o dever de indenizar, independe se houve ação ou omissão, se foi legal ou ilegal, material ou jurídico, basta a ocorrência de um

¹ Termo de Aceite – Documento Digital nº 187517/2019.

² Certidão – Documento Digital nº 173483/2019.

³ SOUSA, Cláudia Leão Rêgo. Responsabilidade Civil do Estado. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47212/responsabilidade-civil-do-estado>>. Acesso em 19/9/2019.



ônus maior que o normal para aquela situação. **Chama-se também de responsabilidade extracontratual do Estado.**

[...]

Aqui trataremos apenas do tema **relativo à esfera civil e extracontratual, já que também os danos advindos de contratos são regidos por princípios próprios afeitos aos contratos administrativos.**⁴

25. Em casos nos quais ocorra esta espécie de situação, o Estado responderá de **forma objetiva** pelos danos causados por seus agentes e, diante disso, **terá legitimidade para estar no polo passivo da demanda**, para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa, uma vez que sofrerá as consequências patrimoniais de uma eventual condenação.

26. **Destaco que essa situação em nada se relaciona com o assunto tratado nestes autos, visto que não é discutida neste Processo a relação entre o Estado e particulares.**

27. Assim, deve ficar claro que este caso não trata de responsabilidade objetiva do poder público que justifique o ingresso automático e obrigatório do órgão como parte.

28. Feito o esclarecimento, passo à continuidade do exame das situações que ensejam a responsabilidade estatal e, por consequência, sua legitimidade para compor o polo passivo de demandas.

29. Então, hipoteticamente, na situação de responsabilidade objetiva acima mencionada, caso o Estado reste vencido em eventual ação movida pelo particular, **competirá ainda ao ente o direito de regresso em face do agente causador do dano**, caso se constate a atuação do agente responsável com dolo ou culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37. [...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, **assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifei)**

30. Nessa etapa (Ação de Regresso), tem-se uma relação entre o Estado e

⁴ CUNHA, Douglas. Responsabilidade Civil do Estado – Conceito e Evolução Teórica. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47212/responsabilidade-civil-do-estado>>. Acesso em 19/9/2019.



agentes públicos (relações internas do Estado), em que o ente irá cobrar de seus agentes o ressarcimento pelos prejuízos causados.

31. Nesta segunda situação, o agente público responderá **pessoalmente** (com seu próprio patrimônio) e de **forma subjetiva** (com a necessidade de evidenciação do elemento subjetivo – dolo ou culpa) pelos prejuízos causados ao Estado.

32. **Portanto, diante dessa situação, aquele que possui legitimidade para estar no polo passivo da demanda é o agente público e não o Estado, já que este estará necessariamente no polo ativo da demanda.**

33. Aliás, destaco que esta segunda situação é a que mais se **assemelha** com a responsabilização perante os Tribunais de Contas, no exercício do controle externo, haja vista que o Estado, representado por tais órgãos, atua em desfavor do agente público (e mesmo privado) que cause lesão ao erário.

34. No âmbito dos Tribunais de Contas, **competirá a todos que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos** comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (CF/1988) e no parágrafo único do art. 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 70. [...]

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 46. [...]

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.**

35. Em suma, a responsabilização perante os Tribunais de Contas, em regra, é



subjetiva, pela qual o agente responde pessoalmente pelos danos causados à administração pública. Excepcionalmente, o órgão atuará perante os órgãos de controle externo quando possam ser diretamente atingidos por decisões dos Tribunais de Contas.

36. Feita a digressão teórica, destaco que na Matriz de Responsabilização, delineada no Relatório Técnico Preliminar⁵ destes autos, **resta claro que não foram imputadas irregularidades à Assembleia Legislativa enquanto instituição, mas apenas aos agentes públicos que a administravam.**

37. Pois, conforme já pontuado na decisão monocrática agravada, **imputou-se irregularidades tão somente aos gestores**, os quais foram regularmente citados e apresentaram suas defesas.

38. Visto que, no caso em análise, **competia àqueles que utilizaram os recursos da AL/MT** na contratação e execução da obra do estacionamento, anexo ao Teatro da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, comprovar a adequada utilização dos recursos públicos, em suas devidas finalidades.

39. Por consectário lógico, **não há que se falar em violação ao exercício do contraditório da AL/MT**, considerando que os responsáveis somente se defendem de fatos irregulares que lhe são imputados, de maneira subjetiva.

40. Como já mencionado, apenas a título de delimitação das situações em apreço, convém esclarecer que a **responsabilização de ente, entidade ou órgão público pelos órgãos de controle externo é situação excepcional.**

41. Nessa linha, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou em diversos momentos no sentido de que, para que haja a mencionada responsabilização, é necessário no mínimo que **haja a comprovação** de que o ente, a entidade ou o órgão público tenha **auferido benefício decorrente da irregularidade cometida**. Caso contrário, a responsabilidade pelo dano será do agente público, **o qual responderá pessoalmente**, conforme se observa:

⁵ Documento Digital nº 38146/2016, fls. 4 a 142.



ACÓRDÃO Nº 181/2019 – PRIMEIRA CÂMARA

[...]

8. Acerca do argumento de que a municipalidade deveria ser responsabilizada, registro que, tal qual exposto no relatório da decisão embargada, adotado como razões de decidir, a matéria foi devidamente enfrentada por esta Corte, não subsistindo, pois, a apontada omissão.

9. De qualquer forma, para que não parem dúvidas sobre o tema, realço que a jurisprudência pacífica desta Corte é que a entidade pública somente é responsabilizada quando os recursos, em que pesem tenham sido aplicados em desacordo com os termos pactuados, tenham tido alguma destinação pública. Caso contrário, a responsabilidade é pessoal do gestor signatário do convênio, o qual se comprometeu pela correta aplicação dos recursos (v.g. Acórdãos 2.050/2015 e 1.418/2009, ambos do Plenário e 3.086/2009, 7.503/2015, ambos da 1ª Câmara).

10. Esse entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

“EMENTA: - Mandado de segurança. Tribunal de Contas da União.

2. Prestação de contas referente à aplicação de valores recebidos de entidades da administração indireta, destinados a Programa Assistencial de Servidores de Ministério, em período em que o impetrante era Presidente da Associação dos Servidores do Ministério.

3. O dever de prestar contas, no caso, não é da entidade, mas da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja ele agente público ou não.

4. Embora a entidade seja de direito privado, sujeita-se à fiscalização do Estado, pois recebe recursos de origem estatal, e seus dirigentes hão de prestar contas dos valores recebidos; quem gera dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização.

5. Hipótese de competência do Tribunal de Contas da União para julgar a matéria em causa, a teor do art. 71, II, da Constituição, havendo apuração dos fatos em procedimentos de fiscalização, assegurada ao impetrante ampla defesa.

6. Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, arts. 9º, §§ 1º e 8º, 119 e 121. Pauta Especial de julgamento publicada com inclusão do processo em referência.

7. Não cabe rediscutir fatos e provas, em mandado de segurança.

8. Mandado de segurança indeferido. (MS-21.644/DF, Min. Néri da Silveira, DJ. 8.11.96, p. 43204)”

11. Veja-se que esse entendimento decorre do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, não cabendo descaracterizá-lo por eventuais interpretações de norma infralegais, no caso a Instrução Normativa 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, como quer fazer crer o embargante. (Grifei)

ACÓRDÃO Nº 1072/2017 – PLENÁRIO

Da existência de débito nos casos de desvio de finalidade ou de desvio de objeto

9. A jurisprudência desta Corte de Contas tem sido no sentido de inexistir débito quando há somente o desvio de objeto. Entretanto, no caso de desvio de finalidade, há o débito. Quanto a esse tema, cabe trazer excerto do Voto do Exmo. Sr. Ministro Bruno Dantas que foi condutor do Acórdão 3990/2016-TCU-Primeira Câmara:

‘Em regra, quando há apenas desvio de objeto, estando mantida a finalidade para a qual os recursos se destinavam, a jurisprudência dominante deste Tribunal é no sentido de afastar a ocorrência de débito. Em alguns casos, afasta-se também a irregularidade das contas dos gestores (Acórdãos 2.606/2013, 1.707/2012 e 1.313/2009, do Plenário, 7.496/2015, 3.515/2013, e 5.319/2010, da Segunda Câmara, 5.304/2013 e 5.186/2012, da Primeira



Câmara); em outros, a depender da gravidade da situação envolvida, afasta-se o débito, mas julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-se a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 2.332/2011 e 1.541/2007, do Plenário, 704/2013 e 5.131/2014, da Segunda Câmara, 6.274/2014, 4.374/2014 e 5.677/2014, da Primeira Câmara).

De forma diversa, quando verificada a ocorrência de desvio de finalidade – ou seja, quando a área para a qual os recursos se destinavam não é respeitada, como, por exemplo, quando o gestor constrói uma ponte no lugar de uma escola ou compra um caminhão de lixo no lugar de uma ambulância –, aí, sim, há débito.'

10. No que se refere aos recursos transferidos do FNS para os fundos de saúde dos estados e municípios, há que se considerar um fato adicional no debate. Consoante mencionado no presente pronunciamento (parágrafo 3) a Lei Complementar 141/2012, art. 27, determina, nos casos de desvio de finalidade ou de objeto, a recomposição do Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário. Portanto, em se tratando de recursos federais do SUS transferidos ‘fundo a fundo’, ainda que se verifique somente desvio de objeto, haverá débito por força legal.

11. Nesse sentido, o Voto condutor do Acórdão 3990/2016-TCU-Primeira Câmara dispôs nos seguintes termos:

‘Observa-se, portanto, que, seja no caso de desvio de finalidade, seja no caso de desvio de objeto, a lei impõe, de forma expressa, a obrigação de reposição do fundo de saúde do ente beneficiário do repasse, para que os recursos sejam aplicados no objeto a que se destinavam. Nessa linha, a propósito, cabe mencionar o Acórdão 3.702/2015-TCU-Segunda Câmara, no qual, mesmo reconhecendo-se que o caso configurava apenas desvio de objeto, decidiu-se determinar a recomposição do fundo municipal, tendo em vista o disposto na referida Lei Complementar.’

12. Ainda quanto ao tema vale rememorar o entendimento esposado no mencionado julgado no sentido de que somente haverá incidência de juros de mora quando houver desvio de finalidade. Ocorre que, nos casos em que se observa apenas o desvio de objeto, consoante a jurisprudência desta Corte, sequer haveria débito. Ademais, a Lei Complementar 141/2012 somente exige a atualização monetária dos valores aplicados em objetivo distinto do pactuado. (grifei)

42. Conforme se vislumbra dos Acórdãos acima colacionados, a responsabilização de ente, entidade ou órgão público pode ocorrer **em caso de desvio de objeto ou finalidade**, no âmbito da execução de convênios ou instrumentos congêneres.

43. Isso decorre do fato de que, caso se constate dano nas situações acima mencionadas, caberá ao ente, à entidade ou ao órgão público, em **solidariedade** com o agente público, o resarcimento ao erário.

44. Ocorre que a irregularidade discutida no bojo deste processo em nada se relaciona com as situações que autorizam a mencionada exceção.

45. Assim, a tese da Agravante em relação à sua legitimidade para atuar em “nome próprio” não merece prosperar. Logo, diante do contexto narrado, **visualizo que**



se a AL/MT viesse a atuar nesses autos, seria em nome de terceiros, defendendo interesse dos gestores responsabilizados pessoal e subjetivamente, e não da instituição, haja vista que somente aqueles é que respondem pelos atos administrativos ora em discussão, e não a AL/MT.

46. Por conseguinte, **resta clara a ausência de legitimidade da AL/MT para atuar nestes autos como parte.**

III – Da ausência de interesse recursal

47. Não obstante o exposto, conforme abordado na decisão monocrática agravada⁶, neste caso específico, a legitimidade e o interesse recursal estão inter-relacionados.

48. Isso porque a Assembleia Legislativa não foi condenada a ressarcir nenhum prejuízo e, conforme entendimento do TCU⁷, **aquele que não foi atingido em seu patrimônio jurídico, direta ou indiretamente, não possui legitimidade para recorrer.**

49. Além disso, o único trecho do Acórdão que dependeria de alguma ação da AL/MT, na qual poderia cogitar-se eventual interesse para recorrer, é a suspensão dos pagamentos à empresa Tirante Construtora e Consultoria derivados do contrato objeto deste processo, que foi expedida com vistas a resguardar o patrimônio da Assembleia Legislativa.

50. Entretanto, a mencionada determinação **não foi questionada especificamente no âmbito do Recurso Ordinário**, conforme abordado expressamente no Julgamento Singular nº 922/JBC/2019, exarado em caráter complementar ao Julgamento Singular nº 897/JBC/2019 que não conheceu do mencionado recurso (ora objeto de agravo), conforme se observa:

Por outro lado, destaco que transitou em julgado o capítulo do mencionado Acórdão referente à suspensão dos pagamentos à empresa Tirante

⁶ Julgamento Singular nº 897/JBC/2019, fl. 4.

⁷ Acórdão nº 183/2010 – Plenário. TCU. Disponível em: [8](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/*/NUMACORDAO:183%20ANOACORDAO:2010%20COLEGIADO:%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0%20. Acesso em: 18/7/2019.</p></div><div data-bbox=)



Construtora e Consultoria derivados do contrato objeto deste processo, até que seja comprovado o integral ressarcimento ou acordo de ressarcimento do dano ao erário (**item 6.1**), tendo em vista a ausência de impugnação específica, uma vez que o aludido item não foi atacado diretamente por nenhum dos recursos interpostos, nem mesmo pelo manejado pela AL/MT.⁸ (Grifei)

51. Assim, conforme pontuado no referido julgamento singular, a não impugnação da referida determinação levou ao trânsito em julgado do mencionado capítulo do Acórdão nº 299/2018 – TP (**item. 6.1**).

52. Diante disso, não subsiste interesse recursal algum para a Assembleia Legislativa, enquanto Instituição. **No caso em apreço, seus agentes públicos é que possuem tal interesse**, visto que tiveram contra si sanções imputadas pelo mencionado Acórdão.

53. Ocorre que a responsabilidade da instituição não se confunde com a de seus agentes. Essa distinção deve ocorrer porque tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física possuem personalidade jurídica, competências e patrimônio próprios. Assim, **cada um deve responder por suas obrigações em caso de eventual ressarcimento**.

54. Diante disso, tendo em vista que não se deve confundir a responsabilidade da Assembleia Legislativa com a de seus agentes, há uma nítida ausência de interesse recursal.

IV - Da faculdade de utilização pelo Julgador do instituto do *amicus curiae*

55. O *amicus curiae* é um instituto por meio do qual uma pessoa, entidade ou órgão, com interesse na discussão processual, produz informações fáticas, jurídicas, sociais, políticas, dentre outros aparatos que auxiliem para um maior embasamento da decisão a ser proferida⁹. Portanto, as informações produzidas são eminentemente técnicas.

⁸ Documento Digital nº 176397/2019, fl. 3.

⁹ SANTOS, Esther Maria Brighenti. Amicus Curiae: um instrumento de aperfeiçoamento nos processos de controle de constitucionalidade. Jus Navigandi, 2005. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/7739/amicus-curiae>>. Acesso em 23/9/2019.



56. Em relação ao interesse processual, **este está relacionado com a causa defendida e não com o processo em si**, exatamente por isso a doutrina o qualifica como **institucional**. Nessa linha, explica Alexandre Freitas Câmara:

O amicus curiae não é sujeito de qualquer dessas relações jurídicas (e, por isso, não pode ser assistente). O que legitima a intervenção do amicus curiae é um interesse que se pode qualificar como institucional. Explique-se: há pessoas e entidades que defendem institucionalmente certos interesses. É o caso, por exemplo, da Ordem dos Advogados do Brasil (que defende os interesses institucionais da Advocacia), da Associação dos Magistrados Brasileiros (que defende os interesses institucionais da Magistratura), das Igrejas, de entidades científicas (como a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, SBPC, que defende os avanço científico e tecnológico e o desenvolvimento social e cultural, ou o Instituto Brasileiro de Direito Processual, IBDP, que tem entre suas finalidades promover o aprimoramento do direito processual em todo o país). Pode-se pensar ainda em cientistas, professores, pesquisadores, sacerdotes, entre outras pessoas naturais que se dedicam à defesa de certos interesses institucionais. Pois pessoas assim – que não estariam legitimadas a intervir como assistentes – têm muito a contribuir para o debate que se trava no processo.¹⁰(grifei)

57. Assim, o *amicus curiae* não tem legitimidade para atuar como parte, nem mesmo assistente, visto que não se defende de fatos. Isto é, não exerce o contraditório e ampla defesa, apenas produz informações técnicas para o auxílio do julgador.

58. Diante desse contexto, observo que a AL/MT confunde suas pretensões, pois ora pleiteia para atuar como *amicus curiae* nestes autos, ora suscita violação ao contraditório e ampla defesa, como se parte fosse.

59. No que se refere à ilegitimidade da AL/MT para atuar como parte nestes autos, esse ponto já foi suficientemente debatido nos tópicos anteriores.

60. Por sua vez, no que se refere ao indeferimento da participação da AL/MT como *amicus curiae*, é oportuno esclarecer que é **facultada** ao julgador a sua utilização, conforme se observa do *caput* do art. 138 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente neste Tribunal por força do art. 144 do RI-TCE/MT, conforme se observa:

¹⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. A intervenção do *amicus curiae* no Novo CPC. 2015. Disponível em <<http://genjuridico.com.br/2015/10/23/a-intervencao-do-amicus-curiae-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 20/11/2019.



REGIMENTO INTERNO DO TCE/MT

Art. 144. Aplicam-se **subsidiariamente** aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, **poderá, por decisão irrecorrível**, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. (grifei)

61. Aliás, é importante ressaltar que não há direito subjetivo de órgão ou entidade, estatal ou não, de participar no processo na qualidade de *amicus curiae*. Tanto é que a decisão referente à participação processual nessa condição é **irrecorrível**, conforme se depreende da leitura do *caput* do art. 138 do Código de Processo Civil, acima transcreto.

62. Tal fato decorre de a convocação ou a aceitação de entidade para auxiliar este Tribunal de Contas **ser uma faculdade exclusiva do relator** que preside o processo, conforme se observa do entendimento do TCU proferido no âmbito do Acórdão nº 1550/2017 - Plenário (Processo nº 005.506/2017-4), o qual transcrevo a seguir:

O instituto do amigo da corte ou *amicus curiae* se destina a possibilitar que, **devidamente convocados pelo juiz**, terceiros possam fornecer subsídios, de forma absolutamente isenta, visando a auxiliar o órgão jurisdicional, fornecendo-lhe elementos de convicção para decidir. **Nesse sentido, o amicus curiae não pode ser parte, o que é o óbvio ululante; não pode representar parte, nem representante da parte, muito menos advogado da parte. Sua opinião é a de um técnico, um expert, na área sobre a qual normalmente não alcançam os conhecimentos do juiz.**

A convocação de entidade para contribuir com o juízo é, portanto, faculdade exclusiva do juiz, que preside o processo, e deve ocorrer a partir de sua visão da realidade e dos fatos de que trata o processo, fazendo parte da fase de instrução do processo.

Nesse sentido, em nenhuma hipótese, há adrede o direito subjetivo de órgão ou entidade, estatal ou não, de participar do processo e emitir opiniões, gozando dessa especial qualidade jurídica.¹¹

63. Diante do exposto, resta evidente a irrecorribilidade da decisão que indeferiu a participação da AL/MT como *amicus curiae* nestes autos, o que só reforça a ausência de interesse recursal.

¹¹ Acórdão nº 1550/2017-Plenário. TCU. Processo nº 005.506/2017-4. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvIVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultoPagina=S&item0=595172>>. Acesso em 20/9/2019.



V – Considerações finais

64. Por fim, destaco que embora o Ministério Público de Contas conclua por manter incólume a decisão agravada e aborde, em sua fundamentação, a ilegitimidade da Assembleia Legislativa para recorrer, o referido órgão equivoca-se ao opinar pelo conhecimento deste recurso.

65. Isso porque a legitimidade e o interesse recursal são requisitos de admissibilidade e não de mérito, motivo pelo qual entendo que esse recurso nem mesmo deve ser conhecido.

66. Por essa razão, deixo de acompanhar o órgão ministerial, quanto à conclusão no que se refere ao conhecimento deste recurso.

DISPOSITIVO

67. Ante o exposto, **não acolho** o Parecer Ministerial nº 4.355/2019, de autoria do Procurador-Geral Alisson Carvalho de Alencar e, com fulcro no art. 275 do RI-TCE/MT, VOTO pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Agravo interposto pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, em razão da patente ilegitimidade da recorrente para atuar como parte neste autos e, por consequência, para recorrer da decisão questionada, tendo em vista que não foi atingida diretamente por ela e que a única determinação expedida, que dependeria de alguma ação da AL/MT, na qual poderia cogitar-se eventual interesse para recorrer, não foi questionada especificamente no âmbito do Recurso Ordinário, o que levou ao trânsito em julgado deste capítulo do Acórdão nº 299/2018 – TP, conforme delimitado no Julgamento Singular nº 922/JBC/2019. Assim, mantenho inalterados os termos do Julgamento Singular nº 897/JBC/2019.

É o voto.

Cuiabá/MT, 28 de novembro de 2019.

(assinatura digital)
JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Conselheiro Interino
(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)